

**EXTRATO DO PARECER
DA JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS**

27/07/2021

Prezados participantes e assistidos,

Visando transparência e publicidade, segue o extrato do Parecer jurídico elaborado pela JCM Advogados Associados quanto à possibilidade de mudança de indexador previsto no Plano Misto I, pautado nas disposições da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

EXTRATO DO PARECER DA JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS, DATADO DE 27/07/2021

I. CONTEXTO FÁTICO

O Regulamento do Plano Misto I, administrado pela Bases, no parágrafo único, de seu artigo 57 determina que o indexador atuarial do plano será o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV, até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, embasada em parecer atuarial e sujeita à homologação da autoridade governamental competente.

O principal papel do indexador previsto nos planos de benefícios é garantir a manutenção do poder aquisitivo dos assistidos por meio dos benefícios pagos, dentro de uma compatibilidade com o retorno dos investimentos. Em suma, o risco de utilização de um indexador inadequado é uma das causas do desequilíbrio dos planos de benefícios, podendo provocar dificuldades no cumprimento das obrigações e, com o passar do tempo, podendo se reverter inclusive contra os próprios participantes, que também estarão suscetíveis a arcar com as possíveis consequências oriundas desse desalinhamento.

Observou-se no ano de 2020 e no início do ano de 2021 altas no IGP-M de maneira completamente desproporcional a outros índices inflacionários, justificadas pela sua metodologia de cálculo. Por sua vez, há escassez de títulos lastreados pelo IGP-M da FGV no mercado financeiro, situação distinta aos títulos indexados pelo INPC ou IPCA, sendo sólida a disparidade existente entre os benefícios pagos e os investimentos da entidade, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos, o que poderá inviabilizar o plano de benefícios, a médio e longo prazo.

Este problema também ocorreu para uma série de outros planos de benefícios administrados por outras EFPCs gerando um risco para o sistema. Diante desse

cenário, foi publicada a Resolução CNPC n° 40, de 30 de março de 2021, a qual trouxe a possibilidade de modificação do critério de atualização dos benefícios, inclusive para benefícios concedidos, desde que cumpridos alguns critérios listados nos parágrafos 2° e 3° do artigo 4.

Visando atender as exigências formais da Resolução CNPC n° 40/2021, foi produzido Parecer Atuarial por atuário externo, a fim de averiguar a necessidade de mudança do critério de atualização do referido plano de benefícios. O referido parecer concluiu pela indicação de alteração, com urgência, do Indexador Atuarial do Plano.

II. ANÁLISE TÉCNICA

II.I. DO INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO

O instituto do direito adquirido, previsto na Lei Complementar 109/2001, é mecanismo que visa a preservação e estabilização das relações jurídicas, de forma a dar segurança no cumprimento do contrato previdenciário.

Por disciplinarem a concessão de benefícios futuros, os contratos previdenciários têm execução longa e diferida. Dessa forma, é perfeitamente plausível o surgimento de eventos que determinem mudança no estado vigente à época da celebração do contrato, ocasionando excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação. Assim, poderá o conteúdo do vínculo contratual ser alterado, com o objetivo de garantir o equilíbrio.

Desse modo, a ocorrência de eventuais mudanças no regulamento do plano de benefícios, desde que respeitado o direito adquirido e o direito acumulado de cada participante, é corriqueiro e por vezes tecnicamente necessário, por exemplo, aumento ou diminuição das contribuições ou dos benefícios em razão de superavit ou deficit do plano, conforme previsto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar n° 109/2001. Esta possibilidade está baseada no princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, o qual determina que os planos previdenciários

devem ter viabilidade econômico-financeira no presente e no futuro, com equilíbrio entre o ativo líquido do plano e o passivo atuarial.

No âmbito da previdência complementar, o instituto adquire definição específica por meio parágrafo 1º, do artigo 68, da Lei Complementar nº 109/2001. A Lei Complementar determina expressamente que só existe direito adquirido, para fins de percepção de benefícios, quando concretizadas todas as condições preestabelecidas para sua concessão. Portanto, tudo aquilo que existe antes desse marco de aquisição do direito é denominado, de acordo com a doutrina e jurisprudência, como “expectativa de direito”, a qual não recebe proteção pelo ordenamento jurídico.

No que diz respeito aos processos de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios, deve ser observado o disposto no artigo 17, da Lei Complementar nº 109/2001. Esse dispositivo traduz como direito adquirido as regras regulamentares vigentes no momento da implementação das condições de elegibilidade do benefício. Entretanto, é necessário destacar que a imutabilidade das regras diz respeito somente ao benefício em si, como elegibilidade, formas de cálculo e critérios de concessão e manutenção, sendo aplicáveis a todos os participantes regras novas de caráter geral, como modificações em normas de governança, gestão, reequilíbrio atuarial etc.

Desse modo, o assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, mas ao benefício previdenciário complementar em si e à efetiva atualização monetária de seu valor. É o que se observa também na jurisprudência, como será demonstrado adiante.

II.II. DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 40 E SEU ALCANCE

A Resolução CNPC nº 40/2021, estabelece normas procedimentais para formalização de processos de estatuto, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações. A principal alteração trazida pelo normativo é a possibilidade de alteração do critério de atualização dos benefícios,

inclusive dos benefícios concedidos, desde que atendidas as seguintes condições:

1. Elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança de critério de atualização. Nos benefícios definidos, o índice escolhido deve refletir a variação de preços de produtos e serviços, ter abrangência nacional e ampla divulgação e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.
2. Em seguida, a ampla divulgação aos participantes e assistidos, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).
3. Somente após esse período, o órgão estatutário competente apreciará a proposta específica de alteração do indexador.
4. Por fim, aprovação pela Previc da proposta de alteração do regulamento.

Não vislumbramos risco de questionamento por parte da autoridade governamental competente quando da apreciação da proposta de alteração de regulamento contendo a alteração do indexador caso sejam observados os requisitos acima destacados.

II.III. DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO I

Temos fundadas ressalvas quanto à validade e eficácia da condicionante estipulada no parágrafo único, do artigo 57, do Regulamento do Plano Misto I, no que diz respeito à necessidade de homologação da alteração do índice pela Previc.

Isso porque, embora o Regulamento se refira de maneira genérica à figura da “homologação”, esta somente se materializa mediante a prática, pelo órgão público, de um ato administrativo denominado “autorização”. Nesse sentido, a lei

de criação da Previc (Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009), fixou de formatativa os atos e operações de competência da Previc. Portanto, tão somente esses, são os que estão sujeitos à prévia autorização da referida autoridade governamental competente. Assim, no que diz respeito à figura da autorização, a competência da Previc está restrita, por lei, à prática desses atos.

Por seu turno, em sentido amplo, a autorização é um ato administrativo por meio do qual a Administração Pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predomínante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia).

Trazendo essas definições doutrinárias para a análise da presente questão, temos que a homologação determinada no parágrafo único de seu artigo 57, do Regulamento do Plano Misto I não se enquadra em nenhuma das hipóteses aqui aventadas, já que o regulamento em questão desejou dar ao Conselho Administrativo da consulente a competência para escolher um índice de reajuste que fosse mais adequado às necessidades e características do Plano Misto I.

Concretamente, o Regulamento pretendeu criar uma obrigação para um terceiro que não é parte da relação jurídica contratada, no caso a Previc, além de tal órgão não ter competência para a prática do ato. Desse modo, estipulou-se no Regulamento que a Previc deveria homologar (o que somente poderia ser feito por autorização) um ato interno regular de gestão de modificação do indexador para fins de reajuste dos benefícios, o que não é papel reservado à referida autoridade governamental.

Tecnicamente, a Administração Pública somente pode praticar os atos que a lei lhe permita, e, no caso, a Previc não tem competência para homologar ou não os atos de gestão, sobretudo quando tal obrigação vem do desejo das entidades que fiscaliza.

Embora o contrato faça lei entre as partes contratantes, não tem o condão de criar obrigação para a Administração Pública. Assim, o enunciado contratual carece de exequibilidade no plano da validade e eficácia dos atos jurídicos.

Portanto, não é necessária a homologação da Previc para a deliberação do Conselho Deliberativo, embasada em Parecer Atuarial, que defina um indexador que não seja o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas para ser aplicado no reajuste de benefícios. O que será necessário, por sua vez, é a submissão do processo de alteração de regulamento para alteração do item regulamentar, e não para homologação da decisão do Conselho pela alteração do indexador.

II.IV. DOS RISCOS DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL QUANTO À ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO COM A MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

Feitos os esclarecimentos quanto à Resolução CNPC nº 40/2021, passamos a abordar o grau de risco e o prognóstico de perda em caso de questionamento judicial quanto à alteração do regulamento do plano de benefícios para a modificação do índice de reajuste.

Em relação aos participantes ativos, que ainda não cumpriram os requisitos de elegibilidade a um benefício, ajusta-se à análise o entendimento segundo o qual os participantes ativos possuem somente expectativa de direito, e não direito adquirido, uma vez que, nos termos dos artigos citados, ainda não encontram-se satisfeitos os requisitos de elegibilidade para o recebimento de um benefício.

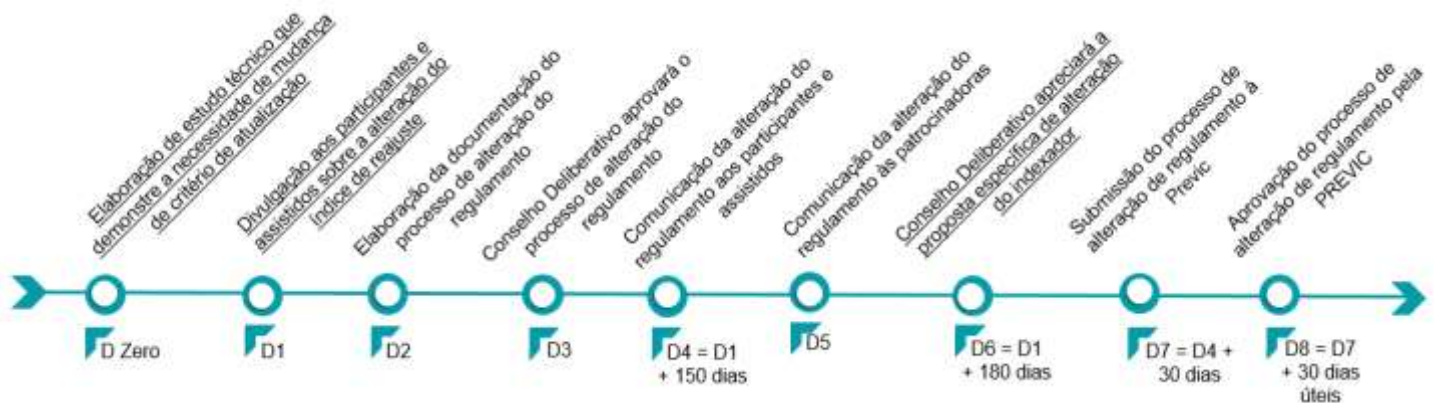
Quanto aos assistidos e beneficiários dos planos que se encontram em gozo de benefício, a jurisprudência tem se posicionado majoritariamente no sentido de que não há direito adquirido a determinado índice de reajuste, mas, tão somente ao recebimento do benefício devidamente reajustado. Em outras palavras, a imutabilidade das disposições regulamentares diz respeito somente ao benefício em si e à efetiva atualização monetária de seu valor, sendo aplicáveis a todos os participantes as regras novas de caráter geral, como modificações em normas de

governança, gestão, reequilíbrio atuarial etc, conforme já destacado no tópico II.I deste parecer.

O entendimento está pautado nas jurisprudências destacadas no ANEXO.

II.V. DO CRONOGRAMA DE AÇÕES

Apresentamos uma sugestão de cronograma contemplando as seguintes ações para desenvolvimento do trabalho de alteração do indexador e aprovação do processo de alteração de regulamento:



III. CONCLUSÕES

Com base no exposto neste parecer, concluímos preliminarmente que não vislumbramos risco de questionamento por parte da autoridade governamental competente quando a alteração do indexador observar os requisitos destacados no normativo.

Tendo em vista que não é necessária a homologação da Previc da deliberação do Conselho Deliberativo, embasada em Parecer Atuarial, para que o indexador que não seja o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, sendo necessária, por sua vez, a submissão do processo de alteração de regulamento para alteração do item regulamentar, em nosso entendimento, a Bases deverá deliberar, de forma segregada a) a alteração do regulamento do Plano Misto I, a qual será submetida à aprovação da Previc; e b) a alteração do indexador do Plano Misto I, com respaldo no parágrafo único, do artigo 57, do regulamento vigente, que deverá

somente ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Bases, conforme explanado neste Parecer, sem a necessidade de homologação pela Previc.

Por ocasião da decisão do Conselho Deliberativo, é recomendável que a deliberação seja embasada em estudo técnico atuarial específico que registre a necessidade de alteração do índice de reajuste dos benefícios em janeiro de 2022.

ANEXO

“O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).”

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Repetitivo de Controvérsia RESP nº 1.435.837/RS. Tema nº 907)

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. 2. **REGULAMENTO APLICÁVEL. AQUELE VIGENTE NO MOMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, E NÃO NA DATA DE ADESÃO PELOS BENEFICIÁRIOS.** RECURSO REPETITIVO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. 3. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. NÃO FORMULAÇÃO DESSE PLEITO NA EXORDIAL. PRETENSÃO QUE, CASO ACOLHIDA, ACARRETARIA VEDADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. 4. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Consoante dispõe a Súmula 563 do STJ o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com as entidades de previdência complementar fechadas.

*2. **A Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.435.837/RS através do regramento do recurso repetitivo, definiu a tese segundo a qual "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.** Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD),*

os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019).

3. No presente caso, o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, determinando a aplicação do regulamento do plano de previdência vigente à época de adesão pelos beneficiários, ora recorrentes, sob o argumento de caracterizar direito adquirido e de ser mais benéfico, adotando para tal fim, as diretrizes do CDC, razão pela qual mostra-se impositiva a reforma para julgar improcedente a demanda de revisão de benefício, assim como determinado na deliberação unipessoal ora agravada.

4. Não há que se falar em devolução de valores, em razão da improcedência da ação, uma vez que esse pleito não consta da exordial, o que caracterizaria vedado julgamento extra petita.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1536090/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020, grifo acrescido)."

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ESTATUTÁRIO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUTONOMIA PROCLAMADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR, ATINGINDO TODOS OS PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUE DECORRE DA PRÓPRIA LEI DE REGÊNCIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PREVER IDADE MÍNIMA PARA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO OU INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE. RAZOABILIDADE. 1. O Decreto n. 81.240/1978 é irrelevante para a solução da presente controvérsia, pois embora a regra infralegal cogente atinente ao limitador etário aplique-se, necessariamente, aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto (o que se deu em 24.1.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada, evidentemente, o Decreto não afasta a possibilidade, conferida pela própria lei, de ser efetuada a alteração regulamentar. Precedente. 2. **Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), por expressa previsão legal [e lógica própria do regime de capitalização], sempre foi permitido à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador** (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

3. Conforme decidido em precedente deste Colegiado, REsp 1.015.336/SP, como constitui pilar do regime de previdência complementar o custeio dos planos por meio do regime de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no regulamento do plano de benefícios, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial [concreção da isonomia material], em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício (montante total), se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade.

4. Com efeito, consoante tese recentemente sufragada pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, **"o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)"** (REsp 1435837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019).

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1710724/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019, grifos acrescidos)."

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTENCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE CUSTEIO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) IV - MÉRITO IV. I. **Não há falar-se em direito adquirido as regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, mas apenas em mera expectativa de direito do participante, de modo que será assegurado ao mesmo apenas a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.** Precedentes. IV. II. Mesmo que os

beneficiários apenas adquirem o direito a determinada disposição no momento de sua elegibilidade, tal fator, de toda forma, não gera direito adquirido ao regime de custeio, que poderá ser alterado a qualquer momento, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial do plano. Precedentes. IV. III. **Não há qualquer óbice para a alteração no Regulamento da FUNSSET acerca do índice de correção monetária para o IPCA**, motivo pelo qual resta imperiosa a manutenção da Sentença de Piso. IV. VI. Recurso Conhecido e Improvido. (TJES; AC 0026310-50.2015.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 02/02/2021; DJES 11/02/2021, grifo acrescido).”

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. **PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIOR AO INPC PARA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO DE REGULAMENTOS. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (1991). LEGALIDADE DO ÍNDICE SISTEL (ART. 17 DA LC Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DA FUNDAÇÃO RÉ.** INDEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO NO MONTANTE INTEGRAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta visando a reforma da sentença proferida pelo douto Juíz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário, julgou improcedente o pleito autoral. 2. Inicialmente, impera-se ponderar sobre qual Regulamento de Plano de Benefícios deve reger a relação jurídica mantida entre os litigantes, se aquele vigente à época da contratação do plano de previdência privada ou o estatuto regulamentar vigente na data em que efetivamente o segurado poderia requerer a aposentadoria. 3. In casu, restou incontroverso nos fólios que, ao tempo em que a recorrente/demandante implementou o último dos requisitos cumulativos para fazer jus à suplementação de aposentadoria, concedida no ano de 1998, estava em plena vigência o Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel aprovado em 01/03/1991, devendo ser esse regulamento aplicado no cálculo do benefício. 4. Isso porque, **nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, somente se considera a aquisição de direito de aposentadoria complementar no momento em que se completam os requisitos necessários para a aposentação e não na data de assinatura do contrato.** 5. Desta forma, **denota-se que inexistente direito adquirido a regime jurídico norteador do benefício previdenciário complementar até que sejam consumados todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria; sendo, portanto, o benefício complementar regido pelo regulamento vigente na data em que efetivamente o segurado se tornou elegível ao benefício de aposentadoria.** Essa é a orientação firmada em conformidade com o julgamento do Recurso Repetitivo de Controvérsia RESP nº 1.435.837/RS Tema nº 907 que fixou a tese: "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão,

assegurado o direito acumulado. " Ademais, é cediço que o equilíbrio atuarial da totalidade do sistema de previdência suplementar justifica a alteração estatutária. 6. Sendo assim, mostra-se impertinente a postulação autoral quanto à elaboração de novo cálculo do valor de sua renda mensal inicial, com a aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo Regulamento vigente à época da adesão ao Plano de Benefícios. 7(...). 9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE; AC 0128614-51.2018.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 10/11/2020; Pág. 132)"

“AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. APROVAÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO E PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O regime de previdência privada tem natureza atuarial, portanto, nos termos do respectivo regulamento de benefícios, não há direito adquirido ao índice de reajuste pelo IGP-DI, pois outro pode ser adotado, a fim de observar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios. Não há falar-se em ilegalidade e abusividade, se a alteração do índice de reajuste do benefício da Autora observou todas as normas e determinações das disposições legais aplicáveis à espécie, especialmente o Regulamento do Plano de Benefícios e as Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001. (TJMG; APCV 1.0701.12.042549-4/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 08/04/2015; DJEMG 17/04/2015, grifo acrescido).”

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.191/RJ. TEMA 936. PRELIMINAR ACOLHIDA. FILIAÇÃO FACULTATIVA. NORMAS REGULAMENTARES. APLICAÇÃO. REGULAMENTO VIGENTE NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.191/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 936, firmou a seguinte tese: O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Ilegitimidade passiva da instituição financeira acolhida. 2. Consoante prevê o art. 202 e artigo 1º da Lei Complementar nº 109/2001, a adesão à previdência privada é facultativa, sendo garantida a possibilidade de desfiliação. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. 4. Não é permitida a combinação de regulamentos para aplicação de alterações mais benéficas, sob pena de ofensa ao equilíbrio do plano de previdência complementar e prejuízo aos demais beneficiários. 5. O índice de correção da suplementação

de aposentadoria é o previsto no regulamento vigente à época em que o beneficiário preencheu as condições dispostas na norma regulamentar para a aposentação. 6. **Inexiste direito adquirido às regras de complementação de aposentadoria, à exceção das hipóteses descritas no art. 17, parágrafo único, e no art. 68, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001.** 7. Apelação conhecida e não provida. Recurso adesivo conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. (TJDF; APC 00268.34-17.2013.8.07.0001; Ac. 124.4885; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; Julg. 22/04/2020; Publ. PJe 06/05/2020, grifo acrescido).”

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PREVI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SE TRATAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADA. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS PEDIDOS EXPRESSAMENTE FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IGP-DI/FGV-IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. I. (...) II. A Corte Superior, revendo seu posicionamento, tem entendido pela inaplicabilidade do CDC quando a discussão dos autos versar sobre questões envolvendo entidades de previdência privada fechada e seus participantes, conforme Súmula nº 563 de sua jurisprudência; III. De igual forma, manifestou o entendimento de que só há direito adquirido a regime jurídico no momento em que o contribuinte preencher todos os requisitos para o recebimento da suplementação, razão pela qual são admissíveis alterações do regulamento do plano de previdência para abarcar beneficiados que ainda não atingiram os requisitos para concessão do benefício de previdência complementar; IV. No caso em testilha, **o assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, mas ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor;** V. **“A alteração promovida no plano de benefícios quanto ao indexador (substituição do IGP-DI para o INPC) atendeu à legalidade. O INPC é indexador tão eficaz para medir a desvalorização da moeda quanto o IGP-DI. Ambos são índices gerais de preços de ampla publicidade, sendo aptos a mensurar a inflação no mercado de consumo e corrigir os benefícios da previdência privada.”** (REsp 1463803/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 201900732934; Ac. 38595/2020; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; DJSE 15/12/2020, grifos acrescidos).”

“RECURSO ESPECIAL. Previdência complementar. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. **Alteração regulamentar para manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios. Possibilidade. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária.** Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.349.772; Proc. 2011/0155999-0; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 01/08/2017, grifo acrescido).”